

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021

Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para tratar da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame insere o art. 5º-A no texto da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para determinar que as penalidades de suspensão do direito de dirigir cuja aplicação se encontra em andamento deverão ser revistas de acordo com o previsto no inciso I, alíneas b e c, do *caput* do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, onde estão definidas as regras para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Autor justifica que a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que aumentou a pontuação necessária para suspensão do direito de dirigir, trouxe inegável avanço na legislação brasileira de trânsito, facilitando o cotidiano de milhões de condutores. Nesse quadro, acredita ser essencial que a nova tabela de pontuação seja também aplicada em relação aos condutores que se encontram com a habilitação suspensa. De acordo com a justificação, a revisão dessas suspensões tornaria mais justa a imposição de penalidades já efetuadas, equiparando-as assim à nova modalidade de pontuação



A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, pretende inserir o art. 5º-A no texto da Lei nº 14.071/2020, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as penalidades de suspensão do direito de dirigir cuja aplicação se encontra em andamento deverão ser revistas de acordo novas regras previstas para aplicação dessa penalidade.

De fato, como justifica o Autor do projeto, a Lei nº 14.071/2020 aumentou a pontuação necessária para suspensão do direito de dirigir, que agora pode chegar aos quarenta pontos, quando o condutor não cometer nenhuma infração gravíssima. Nesse aspecto, entendemos que o projeto tem destacado mérito, uma vez que estende aos condutores penalizados por atingir vinte pontos a aplicação da nova tabela de pontuação, mais benéfica, possibilitando a revisão da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Parece-nos, assim, uma proposta justa e com grande impacto social, na medida em que alarga a abrangência da medida legislativa para beneficiar os condutores que ainda não cumpriram o prazo de suspensão determinado em lei. Nesse aspecto, é preciso lembrar que existe ampla jurisprudência no sentido de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, no campo do direito administrativo.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, entendemos que seria inadequada a extensão do escopo da lei às penalidades já em fase



de cumprimento, uma vez que, em tese, os processos administrativos que levaram à suspensão do direito de dirigir preencheram os requisitos legais e os atos praticados pela autoridade de trânsito cumpriram os preceitos jurídicos vigentes à época da aplicação da sanção administrativa.

Assim, em nosso entendimento, as novas regras devem ser aplicadas aos processos administrativos que ainda não chegaram a termo e, portanto, não deram ensejo à aplicação da penalidade de suspensão. Dessa forma, estamos propondo a extensão do benefício da medida legislativa em vigor aos condutores com processo para suspensão da habilitação em andamento, cuja pontuação que levou à penalidade esteja situada entre vinte e quarenta pontos.

Nesse sentido, para inserção dos ajustes que consideramos necessários, estamos propondo a apresentação de um substitutivo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.654, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-9616



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2021

Altera a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para dispor sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, para dispor sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º A Lei nº 14.071, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As penalidades de suspensão do direito de dirigir cujo cumprimento ainda não tenha se iniciado na data de entrada em vigor deste artigo deverão ser revistas de forma a considerar as disposições previstas no inciso I do *caput* do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com redação dada por esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-9616

